



PROCESSO N° 303/15

PROTOCOLO N° 13.284.584-0

PARECER CEE/CEMEP N° 198/15

APROVADO EM 22/06/15

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Providências com vistas à constatação do cumprimento das normas e da qualidade do ensino ofertado pelo Centro de Educação Profissional Integrado de Curitiba, com relação ao Curso Técnico em Enfermagem.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1- Histórico

A Superintendência da Educação/SEED/PR, pelo ofício n° 1529/14-SUED/SEED, de 30/12/14, encaminha o expediente protocolado na SEED/PR, em 31/07/14, atendendo ao contido na folha de despacho feita pelo DLE/SEED (fl. 106).

Pelo ofício n° 6101/14, a Juíza de Direito do Juizado Especial do Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba, levou ao conhecimento do Secretário de Estado da Educação, os fatos constantes dos Autos n° 0009020-62.2013.8.16.0026, em que figura como promovente Sílvia Regina da Silva e promovido o Centro de Educação Profissional Integrado, para eventuais providências de entrega de documentos solicitados.

A Superintendente da Educação, por meio da Ordem de Serviço n° 009/2014 (fl. 31), designou os servidores Josiane Gonçalves dos Santos, Olgalina da Cruz Silva e Sílvia Alves, para verificar a documentação escolar da aluna Sílvia Regina da Silva, referente ao Curso Técnico em Enfermagem, realizado no Centro de Educação Profissional Integrado, município de Curitiba. Após verificação da documentação da aluna, a Comissão constatou no Registro de Classe rasuras, referentes às subfunções, Preparação para os Exames Diagnósticos e Assistência em Saúde Coletiva e Sub-função Saúde Coletiva, onde os resultados das notas da aluna aparecem rasurados e referentes às disciplinas cursadas, onde o nome de algumas não correspondiam, adequadamente, ao previsto na Matriz Curricular, aprovada pelo Parece CEE/CEMEP n° 494/12. Verificou-se, ainda, que o sistema de avaliação do curso não era claro e seu registro confuso, uma vez que na Ficha Individual da aluna (módulo III) estava registrado no campo resultado “Não Apto” e no Registro de Classe estava registrado o conceito acima da média para



PROCESSO N° 303/15

aprovação. Na documentação escolar analisada, verificou-se divergências entre os registros da Ficha Individual da aluna e o Registro de Classe dos Professores dos Módulos I, II e III, principalmente as rasuras do resultado final do módulo III. À época o curso estava funcionando sem o ato legal de renovação de reconhecimento do curso. Em decorrência de tais irregularidades, a Comissão informou não ter como emitir um parecer coerente a respeito da comprovação da reprovação da da aluna. (fl. 82)

Diante dos fatos relatados pela referida Comissão, a Superintendente da Educação encaminhou o protocolado a este CEE/PR, para análise e manifestação. O mesmo foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste CEE/PR, que se pronunciou às fls. 110 a 119:

(...)

“Por todo o exposto e considerando: o teor dos documentos encaminhados à SEED/PR pelo Poder Judiciário; a manifestação da Comissão designada pela Ordem de Serviço nº 009/2014 e os documentos por ela apresentados; o dever de supervisão do Sistema Estadual de Ensino e; que se trata de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, entende esta Assessoria Jurídica, com base nas Deliberações CEE/PR nº 03/13 e nº 05/13, que deve o presente ser alçado à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deste Colegiado para ciência e providências com vistas à constatação do cumprimento das normas e da qualidade do ensino ofertado pelo Centro de Educação Profissional Integrado, de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda e, especificamente, para avaliar se suas ações, em relação ao Curso Técnico em Enfermagem no presente caso concreto, estão em consonância com o respectivo Projeto Político Pedagógico, com o Plano de Curso e com o Regimento Escolar e Deliberações deste Colegiado”.

Diante da Informação da AJ/CEE/PR nº 17/15 e de acordo com as conclusões apresentadas no Relatório da Comissão designada pela SUEd/SEED, faz-se necessário constituir Comissão de Verificação Especial para avaliar se as ações em relação ao Curso Técnico em Enfermagem estão em consonância com o respectivo Projeto Político Pedagógico, Plano de Curso, Regimento Escolar e Deliberações deste Colegiado.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná/SEED/PR deverá constituir Comissão de Verificação Especial, de acordo com o



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 303/15

art. 67 da Deliberação 03/13-CEE/PR, com vistas à constatação do cumprimento das normas e da qualidade do ensino ofertado em relação ao Curso Técnico em Enfermagem, do Centro de Educação Profissional Integrado de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda, do município de Curitiba.

Após a Verificação Especial, a Comissão deverá apresentar Relatório Circunstanciado a este CEE/PR.

Encaminhe-se o protocolado com cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para providências.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente do CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE